



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019273-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESCRITORIO DE ADVOCACIA CLAUDIO MANOEL ALVES, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3695 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2019273-57.2025.8.26.0000

Agravante: Escritório de Advocacia Claudio Manoel Alves

Agravado: Município de São Paulo

Interessado: Fundação Carlos Chagas - FCC

Comarca: São Paulo – 13ª Vara da Fazenda Pública

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Preliminar de não conhecimento do recurso em razão da ilegitimidade do Município para figurar como agravado – Não acolhimento – Ao contrário do afirmado, o agravante não indicou o Município de São Paulo como agravado, mas sim a 13ª Vara da Fazenda Pública, conforme se observa da inicial - Apesar do equívoco da indicação constante da petição inicial, é possível entender que houve, na verdade, erro no cadastramento, o que facilmente por ser corrigido pela Z. Serventia, o que ora se determina – Preliminar afastada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária - Pedido de reserva de honorários contratuais formulado pelo escritório que representou a autora e teve o mandado revogado. Pretensão ao levantamento de percentual previsto em contrato para o caso de êxito, a recair sobre valores depositados pela mandante como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário – Indeferimento – Necessidade de ação autônoma – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal – Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 380/381 dos autos que, na ação ordinária ajuizada pela **Fundação Carlos Chagas** em face do **Município de São Paulo**, indeferiu o pedido de reserva dos honorários contratuais no levantamento dos valores depositados como forma de alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O agravante requer a reforma da decisão, alegando, em síntese: i) a atuação nos autos da ação ordinária se deu apenas pelo escritório agravante, visto que a procuração foi revogada após o trânsito

em julgado, e a procuração a outro escritório somente foi outorgada quando o agravante já havia instaurado o cumprimento de sentença, de forma que não há que se falar proporcionalidade do trabalho realizado: ii) o novo escritório assumiu o feito quando o processo principal já estava encerrado e com o trânsito em julgado; iii) a jurisprudência do C. STJ estabelece que, se o advogado juntar o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, o Juiz deve determinar o pagamento dos honorários diretamente ao advogado, deduzindo da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo prova de pagamento já realizado; assim, o paradigma invocado pelo agravante não se refere apenas à reserva de honorários em pagamentos decorrentes de ofícios requisitórios, mas também à reserva de honorários contratuais no levantamento dos valores depositados como garantia nos autos; iv) a reserva de honorários é direito potestativo do advogado receber honorários nos termos contratados, e é garantida desde que o contrato seja apresentado nos autos e as condições estabelecidas sejam cumpridas; e v) os honorários podem ser exigidos nos mesmos autos do processo principal, especialmente se o contrato de honorários for devidamente apresentado e houver determinação judicial para tal. Requer o acolhimento do recurso para que seja autorizada a reserva de 15% a ser calculado sobre o valor da causa (resultado econômico), depositado judicialmente para fins de suspensão da exigibilidade do crédito de IPTU.

O recurso foi recebido e processado.

A Fundação Carlos Chagas apresentou contraminuta às fls. 200/207, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade do Município como agravado e, em consequência, pleiteou o não

conhecimento do recurso. No mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Afastou-se, de início, a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela agravada, em razão de ilegitimidade do Município em figurar como agravado.

Isso porque, ao contrário do afirmado, o agravante não indicou o Município de São Paulo como agravado, mas sim a 13ª Vara da Fazenda Pública, conforme se observa da inicial (fl. 01).

Apesar do equívoco na indicação constante da petição inicial, é possível entender que houve, na verdade, erro no cadastramento, o que facilmente pode ser corrigido pela Z. Serventia, o que ora se determina.

No mérito, conforme relatado nos autos, o agravante foi contratado pela Fundação agravada para ajuizar ação de conhecimento em face do Município de São Paulo, para o fim de ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, em razão da imunidade da qual faz jus a Fundação Carlos Chagas, nos termos do artigo 150, VI, letra “c”, da Constituição Federal, e artigo 14 do Código Tributário Nacional.

A ação foi julgada procedente e transitou em julgado em 21/11/2019 (fls. 191/197 e 317).

Recebidos os autos na origem, a autora instaurou Cumprimento de Sentença para o fim de cobrar a Municipalidade de São Paulo acerca do valor dos honorários sucumbenciais (fls. 01/02 do apenso – 05/08/2019).

Contudo, em 02/07/2024, a Fundação agravada

peticionou nos autos para juntar instrumento de procuração outorgando poderes aos novos advogados, e requerer a substituição do antigo patrono (fls. 322/341).

Em 16/07/2024, o Escritório agravante, ciente da revogação do seu mandato, requereu o levantamento de 15% do valor do depósito judicial efetuado nos autos para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a título de honorários contratuais (fls. 342/345).

Instada a se manifestar, a agravada discordou do pedido de reserva de honorários, ao argumento de que eventuais honorários contratuais, se devidos, devem ser objeto de ação própria (fls. 355/359).

Após nova manifestação do agravante, sobreveio a decisão recorrida, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

(...) III – Fls. 362/369: Indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais no levantamento dos valores depositados como garantia nos autos.

Cabe destacar que os casos apresentados pela peticionante se referem à reserva de honorários em pagamentos decorrentes de ofícios requisitórios. Ademais, foi apresentada nos autos resistência por seu antigo cliente ao pagamento direto de honorários, devendo a parte interessada buscar eventual pagamento devido pelas vias próprias. Nesse sentido:

"[...] A controvérsia envolvendo o pagamento de honorários contratuais não comporta apreciação no presente

feito, devendo a exigibilidade do crédito pleiteado pelas agravadas ser analisada em ação própria, sobretudo porque não se trata de dívida líquida, uma vez que a atuação foi parcial, devendo a remuneração ser apurada em ação própria. Não se desconhece que, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que tem direito autônomo de executá-los, em proporção à sua atuação no feito como remuneração do serviço profissional prestado. A regra do § 4º do artigo 24 acima aludido (“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”) é aplicável desde que não haja controvérsia entre o advogado e o cliente. [...]” (TJSP; Agravo de Instrumento 2195410-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Int.”

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece guarida.

As disposições previstas nos artigos 22, § 4º e 24, §§ 1º e 4º, da Lei 8.906/94, concedem ao advogado a faculdade de executar,

nos próprios autos da ação em que atuou, os honorários da sucumbência, podendo ser objeto de execução forçada, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/94.

Com a revogação do mandato, deixa de existir a relação de advogado e constituinte. A revogação do mandato faz com que a parte seja representada, em tese, por outro procurador. Diante disso, terminado o mandato, não há como o advogado ingressar nos autos para pleitear direitos concernentes a honorários contratuais, devendo, portanto, se utilizar de ação autônoma.

O STJ, já consolidou o entendimento de que os honorários contratuais não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte, pois se qualifica como ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Logo, a execução de honorários contratuais deve ocorrer em processo autônomo, tendo em vista a validade do contrato como título executivo extrajudicial.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. É indevida a execução de honorários

advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado, devendo este, se assim desejar, promover ação autônoma. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.473.719/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANDATO REVOGADO. AÇÃO AUTÔNOMA.

1. "Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente" (AgRg no AREsp n. 757.537/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de

16.11.2015).

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (AgInt no AREsp n. 1.915.701/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

A respeito da questão esse E. Tribunal recentemente assim já decidiu:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de reserva de honorários contratuais formulado pelos advogados que representaram o autor na lide, cujo mandato foi revogado – Indeferimento – Necessidade de ação autônoma – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2308997-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame: Agravo de Instrumento

interposto por MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão que condicionou a reserva de 20% dos créditos a título de honorários advocatícios à apresentação de contrato escrito. A agravante alega ter firmado contrato verbal com o autor, Pedro Honorato da Silva, para prestação de serviços advocatícios, e busca a reserva dos honorários após o falecimento do cliente e a constituição de nova advogada pelos herdeiros.

II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a reserva de honorários advocatícios contratuais pode ser feita nos autos principais sem contrato escrito, ou se deve ser objeto de ação autônoma.

III. Razões de decidir: A jurisprudência consolidada do Col. STJ e do TJSP estabelece que a controvérsia sobre honorários advocatícios, deve ser resolvida em ação autônoma.

IV. Dispositivo: Recurso Desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2343777-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se pode perder de vista, que a quantia depositada nos autos não se confunde com pagamento realizado por suposto devedor, mas sim capital da mandante, depositado nos autos como forma de alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Obviamente, com a procedência do pedido, o depósito deve ser restituído à autora, não se prestando à liquidação de honorários contratuais.

Diante de todo o exposto, a r. decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso nos termos acima expostos.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator